



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 197322 - MT (2023/0170668-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SUPERMERCADO CASA AURORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME : SANGALETTI SANGALETTI & CIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : BARBARA BRUNETTO - MT0201280
AGRAVADO : BARBARA CAROLINA DILL DA SILVA
ADVOGADOS : EDA LECI HONORATO - SP069597
FELIPE DEL MORO E OUTRO - SP301985
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SINOP - MT
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PEIXOTO DE AZEVEDO - MT

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA - ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO - AUSÊNCIA DE CONFLITO - PRECEDENTES DO STJ.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Concluída a recuperação judicial por sentença com trânsito em julgado, encerra-se, também, a competência exclusiva do juízo universal para a prática de atos constitutivos sobre o patrimônio da empresa recuperanda, de forma que as execuções individuais retomam seus processamentos perante os respectivos juízos. Precedentes.

2. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2023 a 12/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 197322 - MT (2023/0170668-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SUPERMERCADO CASA AURORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME : SANGALETTI SANGALETTI & CIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : BARBARA BRUNETTO - MT0201280
AGRAVADO : BARBARA CAROLINA DILL DA SILVA
ADVOGADOS : EDA LECI HONORATO - SP069597
FELIPE DEL MORO E OUTRO - SP301985
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SINOP - MT
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PEIXOTO DE AZEVEDO - MT

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA - ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO - AUSÊNCIA DE CONFLITO - PRECEDENTES DO STJ.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Concluída a recuperação judicial por sentença com trânsito em julgado, encerra-se, também, a competência exclusiva do juízo universal para a prática de atos constitutivos sobre o patrimônio da empresa recuperanda, de forma que as execuções individuais retomam seus processamentos perante os respectivos juízos. Precedentes.

2. Agravo interno **desprovido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por **SUPERMERCADO CASA AURORA LTDA.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em face da decisão de fls. 479-481, da lavra deste signatário que não conheceu do conflito suscitado, em razão do encerramento da recuperação judicial com sentença já transitada em julgado.

Em suas razões recursais (fls. 487-497), o agravante sustenta que "(...) a agravante estava em processo de recuperação judicial, apresentou o seu plano de recuperação, que restou homologado pelo juízo, o qual contemplou a forma de pagamentos dos créditos trabalhistas a ele submetidos mesmo depois do encerramento.". Aduz, ainda, que "(...) o fato gerador que determina a submissão do crédito ao plano de recuperação se dá com a data do início do contrato de trabalho e não com uma decisão judicial superveniente, com base no artigo 49, da Lei 11.101/05, no Tema 1.051 dos Recursos Repetitivos, no Informativo nº. 738 do STJ e em precedentes desta n. Corte.". Nesse contexto, pugna pelo provimento do agravo interno, de modo a se conhecer do conflito de competência, declarando a competência exclusiva do juízo da recuperação para a prática de atos constitutivos sobre o patrimônio da recuperanda.

Sem impugnação (fl. 502).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

A irresignação não merece acolhida.

1. Como visto, resume-se a controvérsia em saber a quem compete o prosseguimento da execução trabalhista tendo em vista o encerramento da recuperação judicial por **sentença com transitada em julgado**.

A questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, enquanto não encerrado o processo de soerguimento. Nestes casos, transitada em julgado a sentença respectiva, como é a hipótese dos autos, as execuções individuais retomam seus cursos perante os respectivos juízos.

Nesse sentido, vale trazer a lume alguns precedentes sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. AFASTAMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATOS DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO (ACC). LEGITIMIDADE ATIVA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. NOVA DENOMINAÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA. MANUTENÇÃO. COISA JULGADA. EFICÁCIA PRECLUSIVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. FISCALIZAÇÃO JUDICIAL FINALIZADA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RETOMADA.

1. A controvérsia dos autos está em verificar i) a legitimação ativa do Banco recorrente; ii) a ocorrência, ou não, da preclusão decorrente da coisa julgada e

iii) a possibilidade de aplicação da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça a respeito do procedimento para execução de créditos oriundos de ACCs nas hipóteses em que já encerrada a recuperação judicial da empresa devedora.

2. Tratando-se de uma mesma pessoa jurídica, vinculada a um único CNPJ, a mera alteração da denominação social do HSBC BANK BRASIL (para KIRTON BANK), decorrente da venda dos seus ativos para o Banco Bradesco, não modifica a legitimação ativa ad causam do recorrente.

3. Transitada em julgado a decisão anteriormente proferida no RESp nº 1.279.525/PA, envolvendo as mesmas partes e os títulos representativos de um mesmo crédito, que afastava a suspensão das execuções de dívidas assumidas em contratos de adiantamento de câmbio, é evidente que a pretensão reformulada pela parte recorrida - de afastar a competência do juízo da execução em favor do juízo da recuperação - encontra-se obstada pela força preclusiva da coisa julgada.

4. De acordo com a jurisprudência do STJ, é impossível que, em uma nova decisão judicial, interfira-se naquilo que já havia sido deliberado numa mesma relação jurídica, tendo em vista a coisa julgada material. Precedentes.

5. Segundo entendimento jurisprudencial reiterado, a sentença de encerramento da recuperação judicial marca o fim do acompanhamento judicial da fase inicial de execução do plano de recuperação e, conseqüentemente, do cumprimento das obrigações nele estabelecidas, devendo a empresa recuperanda restabelecer a sua relação direta com os seus credores. Precedentes.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.524.426/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA, NA ORIGEM. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PESSOA JURÍDICA SOB RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.

2. Nos termos de precedente desta Corte, "em relação à recuperação judicial da agravante, além do fato de o processo de soerguimento ter findado por sentença, o decreto de encerramento foi mantido pelo Tribunal competente, não havendo, atualmente, decisão judicial que conserve os efeitos da concessão da recuperação, não se podendo, portanto, falar em incompetência do juízo singular" (CC 157.022/DF, Segunda Seção, DJe de 4/6/2020).

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.812.133/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023.)

Assim sendo, considerando que, como ressaltado, a recuperação judicial da

agravante já se encerrou por sentença transitada em julgado, com efeito, não há que se falar em possibilidade de prolação de decisões conflitantes entre os juízos da recuperação judicial e da execução trabalhista.

2. Ante o exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 197.322 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0170668-8

Número de Origem:

00002284620185230141 10023462020168110015 2284620185230141

Sessão Virtual de 06/12/2023 a 12/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : SUPERMERCADO CASA AURORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO : SANGALETTI SANGALETTI & CIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
NOME
ADVOGADO : BARBARA BRUNETTO - MT0201280
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SINOP - MT
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PEIXOTO DE AZEVEDO - MT
INTERES. : BARBARA CAROLINA DILL DA SILVA
ADVOGADOS : EDA LECI HONORATO - SP069597
FELIPE DEL MORO E OUTRO - SP301985
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERMERCADO CASA AURORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO : SANGALETTI SANGALETTI & CIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
NOME
ADVOGADO : BARBARA BRUNETTO - MT0201280
AGRAVADO : BARBARA CAROLINA DILL DA SILVA
ADVOGADOS : EDA LECI HONORATO - SP069597
FELIPE DEL MORO E OUTRO - SP301985
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SINOP - MT
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PEIXOTO DE AZEVEDO - MT

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2023 a 12/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2023